



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.085 - RJ (2013/0420111-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **JAVA PARTICIPAÇÕES LTDA**
EMBARGANTE : **UNI EMPREENDIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **BRUNO VIANNA ZAPPELLI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
 MATEUS CARVALHO
 RODRIGO FUX
 THIAGO SBANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : **TEBAS PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA**
 LUCIANA VIEIRA DE SOUZA CORREA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial interposto contra decisão interlocutória que não caracterize risco de perecimento do direito deve permanecer retido, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.085 - RJ (2013/0420111-1)

EMBARGANTE	:	JAVA PARTICIPAÇÕES LTDA
EMBARGANTE	:	UNI EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO VIANNA ZAPPELLI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
		MATEUS CARVALHO
		RODRIGO FUX
		THIAGO SBANO E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	TEBAS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA
		LUCIANA VIEIRA DE SOUZA CORREA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos por JAVA PARTICIPAÇÕES LTDA e Outro contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial por ser hipótese de retenção do recurso especial, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC.

Nas razões recursais, a parte recorrente sustenta a existência de omissão, requerendo o acolhimento dos embargos de declaração para que seja provido o recurso especial.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.085 - RJ (2013/0420111-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : JAVA PARTICIPAÇÕES LTDA
EMBARGANTE : UNI EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO VIANNA ZAPPELLI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MATEUS CARVALHO
RODRIGO FUX
THIAGO SBANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : TEBAS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA
LUCIANA VIEIRA DE SOUZA CORREA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial interposto contra decisão interlocutória que não caracterize risco de perecimento do direito deve permanecer retido, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC.
2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Observa-se que nos embargos de declaração a parte embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão de fls. 2.459-2.461.

Diante disso e atento aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processual, recebo estes embargos declaratórios como agravo regimental.

3. O inconformismo não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

2. Resta claro que se trata de decisão interlocutória - concernente à possibilidade de esclarecimentos adicionais pelo perito, não caracterizando qualquer risco de perecimento do direito das agravantes, de modo que, na espécie, incide o disposto no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil a obstar a subida do recurso especial, que deverá permanecer retido nos autos.

Nesse sentido, confira-se:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME DE RETENÇÃO PREVISTO NO ART. 542, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A subtração de recurso especial do regime de retenção previsto no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, só é possível quando a decisão interlocutória produz efeitos fora dos autos, danosos ao requerente, o que não ocorre no caso dos autos, em que a decisão impugnada apenas recebeu a petição inicial.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 218.730/RJ, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RETIDO. CPC, ART. 542, §3º. DESTRANCAMENTO. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS.

1. Somente se admite o destrancamento do recurso retido na origem em casos excepcionais, mediante demonstração de viabilidade da tese defendida no especial e de que a decisão agravada ocasiona dano de difícil reparação.

2. Excepcionalidade não existente no caso concreto, em que a análise das alegações feitas no recurso especial envolve o reexame de provas (Súmula 7).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 389.007/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. COMPROVAÇÃO DA POSSE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial interposto em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução permanecerá retido nos autos e somente será processado se reiterado no prazo para as contrarrazões ou para a interposição do recurso contra a decisão final.

2. Possibilidade de afastamento da regra do art. 542, § 3º, do CPC, apenas se demonstrada a viabilidade do recurso especial (fumus boni iuris) e o perigo de que, com a sua retenção, sobrevenha dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente (periculum in mora), inexistente no caso. Precedentes do STJ.

3. O intuito de debater novos temas por meio de agravo regimental, não trazidos inicialmente no recurso especial, configura indevida inovação recursal, não sendo viável a sua análise, porquanto imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno.

4. Para se concluir que os agravados não comprovaram a propriedade, bem como a posse dos imóveis, permitindo-se, assim, o processamento do recurso, seria necessário o reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 569.422/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. REGIME DE RETENÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROLATADA EM EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. DETERMINAÇÃO DE DESTRANCAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. A regra do art. 542, § 3º, do CPC, que disciplina a retenção do recurso nobre interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar e de embargos à execução, traz hipóteses taxativas, não abrangendo as decisões interlocutórias proferidas em sede de execução.

2. Hipótese em que o recurso especial se volta contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade pela necessidade de dilação probatória.

3. *Agravo regimental provido.*

(AgRg no AREsp 453.402/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 19/11/2014)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Impositiva, pois, a manutenção da decisão ora agravada.

4. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0420111-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 457.085 / RJ

Números Origem: 00648282020118190000 01198972020008190001 1198972020008190001 20000011142181
648282020118190000

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JAVA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: THIAGO SBANO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: UNI EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: RODRIGO FUX MATEUS CARVALHO THIAGO SBANO E OUTRO(S) BRUNO VIANNA ZAPPELLI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: TEBAS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA LUCIANA VIEIRA DE SOUZA CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: JAVA PARTICIPAÇÕES LTDA
EMBARGANTE	: UNI EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: RODRIGO FUX MATEUS CARVALHO THIAGO SBANO E OUTRO(S) BRUNO VIANNA ZAPPELLI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: TEBAS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA LUCIANA VIEIRA DE SOUZA CORREA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.